

PROCESSO 00000.000000/0000-00

SOLUÇÃO DE CONSULTA

179 - COSIT

**DATA** 24 de junho de 2024

INTERESSADO CLICAR PARA INSERIR O NOME

**CNPJ/CPF** 00.000.000/0000-00

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ementa: DIREITO DE FAMÍLIA. PENSÃO ALIMENTÍCIA. PRESTAÇÃO

COMPENSATÓRIA. INDEDUTIBILIDADE.

O pagamento de prestação compensatória (alimentos compensatórios) em face do Direito de Família não se enquadra na redução da base de cálculo do IRPF disposta nos arts. 4º, inciso II, e 8º, inciso II, alínea "f", da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, com a redação dada pelo art. 21 da Lei nº

11.727, de 23 de junho de 2008.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, arts. 4º, inciso

II, e 8º, inciso II, alínea "f".

## **RELATÓRIO**

A pessoa física supra identificada formula questionamento à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) sob a forma de processo de consulta sobre a interpretação da legislação tributária de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, substituída pela Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021.

- 2. Afirma ter se separado e homologado escritura de divórcio, na qual o interessado teria pagado à divorciada, a título de "alimentos compensatórios", certa quantia em parcela única por meio de depósito bancário.
- 3. No campo Fundamentação Legal do pedido, escreve: "São dedutíveis da base de cálculo mensal e na Declaração de Ajuste Anual apenas as importâncias pagas a título de pensão alimentícia, inclusive a prestação de alimentos provisionais, conforme normas do Direito de Família, sempre em decorrência de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente ou por escritura pública, a que se refere o art. 733 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 Código de Processo Civil."

4. Pergunta, ao fim, se os "alimentos compensatórios" são considerados como pensão alimentícia e poderão ser deduzidos pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto sobre a renda na declaração de ajuste anual.

#### **FUNDAMENTOS**

5. Embora não tenha sido citada na fundamentação legal do pedido, a consulta versa sobre a dedução da base de cálculo do imposto sobre a renda das pessoas físicas (IRPF), a título de pensão alimentícia, prevista no art. 8º, inciso II, alínea "f", da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, com a redação dada pela Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008.

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

(...)

- f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 Código de Processo Civil;
- 6. A dúvida do consulente reside na possibilidade de enquadramento do valor pago à divorciada, a título de "alimentos compensatórios", nos dispositivos normativos que tratam da dedução de pensão alimentícia da base de cálculo anual do IRPF.
- 7. O alcance da dedução do suprimento alimentício já foi estudado no âmbito da RFB por ocasião da disponibilização da Solução de Consulta Interna Cosit nº 3, de 8 de fevereiro de 2012, cujos fundamentos e conclusão pertinentes ao caso em análise são transcritos a seguir:
  - 6.1. Passa-se a analisar os efeitos relativos à pensão alimentícia no universo da dedução do IRPF, diante dos seguintes fundamentos.

(...)

# Fundamento 2: Da dedução da base de cálculo do IRPF

6.1.4. Na esfera da regra tributária, o foco da questão está em analisar o disposto nos arts. 4º, inciso II, e 8º, inciso II, alínea "f", ambos da Lei nº 9.250, de 1995, com a redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008, a seguir reproduzidos:

"Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

(...)

II – as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A¹ da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

(...)

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

 $(\ldots)$ 

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

(...)"

6.1.5. Dispondo sobre normas de tributação em relação ao IRPF, a Instrução Normativa nº 15², de 6 de fevereiro de 2001, considerando as regras contidas na citada Lei nº 9.250, de 1995, disciplinou o seguinte:

"Art. 15<sup>3</sup>. A base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda na fonte é determinada mediante a dedução das seguintes parcelas do rendimento tributável:

I - as importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

(...)

Art. 21<sup>4</sup>. Está sujeita ao pagamento mensal do imposto a pessoa física que recebe:

(...)

IV - importâncias pagas em dinheiro, a título de pensão alimentícia em face das normas do direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive alimentos provisionais.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Art. 733 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Revogada pela IN RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Art. 52 da IN RFB nº 1.500, de 2014.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Art. 53 da IN RFB nº 1.500, de 2014.

(...)

Art. 49<sup>5</sup>. Podem ser deduzidas as importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais.

Parágrafo único. É vedada a dedução cumulativa dos valores correspondentes à pensão alimentícia e a de dependente, quando se referirem à mesma pessoa, exceto na hipótese de mudança na relação de dependência no decorrer do ano calendário.

(...)"

- 6.1.6. Vale ressaltar, em particular, que no referido disciplinamento consta a obrigatoriedade de que as importâncias pagas àqueles títulos serão em dinheiro.
- 6.1.7. Tratando-se de regra que dispõe sobre dedução da base de cálculo do imposto, necessário buscar o exato alcance a que pretende a norma. Neste sentido, vale destacar duas expressões ali contidas que podem contribuir na busca do entendimento daquela regra: "a título de pensão alimentícia" e "normas do Direito de Família".

## Fundamento 3: Do Direito de Família, dos alimentos e da pensão alimentícia

6.1.8. Em relação às expressões "Direito de Família" e "a título de pensão alimentícia", há que se ressaltar que a mencionada Lei nº 9.250, de 1995, foi editada sob a égide do até então Código Civil vigente à época - Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. O Direito de Família constava do Livro I da Parte Especial do referido Código Civil. O Livro I dispunha por duas vezes em relação à pensão alimentícia: uma por intermédio do disposto no art. 320, que determinava pensão alimentícia a ser prestada pelo marido, no desquite judicial, à mulher inocente e pobre – dispositivo este revogado pela Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977; outra por meio do contido no art. 403, aqui reproduzido:

"Art. 403. A pessoa obrigada a suprir alimentos poderá **pensionar** o alimentado, ou dar-lhe em casa hospedagem e sustento.

Parágrafo único. Compete, porém, ao juiz, se as circunstâncias exigirem, fixar a maneira da prestação devida." (o grifo não consta do original)

6.1.9. Em observação ao mencionado art. 403, vê-se que o legislador utiliza o termo "pensionar", como uma das vias de exercício da obrigação de suprir "alimentos", a outra se daria pelo oferecimento de hospedagem e sustento. Assim, verifica-se que, justamente, tal via (pensionar) se mostra, também, presente nos dizeres (a título de pensão alimentícia) dos dispositivos de que tratam os arts. 4º, inciso II, e 8º, inciso II, alínea "f", ambos da Lei nº 9.250, de 1995. Constata-se no comando de tais regras, que a importância paga não se refere a qualquer título; mas, tão-somente a título de pensão alimentícia ou a título de alimentos provisionais.

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> Art. 101 da IN RFB nº 1.500, de 2014.

6.1.10. Com o advento do atual Código Civil – Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, o conteúdo do citado art. 403 passou a constar do art. 1.701, acrescentando disposição a respeito do dever de prestar o necessário à educação, no caso de alimentando menor, na seguinte redação:

"Art. 1.701. A pessoa obrigada a suprir alimentos poderá pensionar o alimentando, ou dar-lhe hospedagem e sustento, sem prejuízo do dever de prestar o necessário à sua educação, quando menor."

- 6.1.11. De **modo idêntico**, o Código Civil vigente, manteve a expressão "pensionar" de que dispunha o Código Civil anterior. Ressaltando-se que naquele (Código Civil vigente) o Direito de Família consta do Livro IV.
- 6.1.12. Aliás, melhor que se tentar buscar interpretações possíveis a respeito do termo "pensionar", seria identificar o valor semântico do vocábulo aliado ao seu aspecto jurídico. Segundo o Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa, Rio de Janeiro: Ed. Objetiva, 2004, o vocábulo "pensão", no seu aspecto jurídico, significa "renda ou abono periódico devido a uma pessoa, para que atenda a suas necessidades ou sua mantença". E ainda, segundo tal obra, a expressão "pensão alimentícia" seria a contribuição que deve ser prestada por uma pessoa, como encargo ou como obrigação decorrente de lei, a parente que tem direitos a alimentos".
- 6.1.13. Assim, o ato de "pensionar", na presente análise, pode representar a existência da pessoa que tem a obrigação aquele que fornece a renda e a existência, também, da pessoa a quem lhe é devida aquele que recebe a renda.
- 6.1.14. No que concerne ao termo "alimentos", vale reproduzir segmento de texto constante da obra "Dos Alimentos", de Yussef Said Cahali, 6º ed. São Paulo: Ed. RT, 2009, pág. 16:

"Ainda no plano jurídico, tanto em lei como na doutrina, tem-se atribuído à palavra "alimentos" uma acepção plúrima, para nela compreender não apenas a obrigação de prestá-los, como também os componentes da obrigação a ser prestada. Nesse sentido, assinala Demolombe que a palavra compreende tudo que é necessário às necessidades da existência: vestimenta, habitação, alimentação e remédios em caso de doença; do mesmo modo, Clóvis Beviláqua "A palavra alimentos tem, em direito, uma acepção técnica, de mais larga extensão do que na linguagem comum pois compreende tudo o que é necessário à vida: sustento, habitação, roupa e tratamento de moléstias"

6.1.15. Desse modo, o termo "alimentos" expressa alcance superior ao da própria semântica do vocábulo, podendo ser efetivados via pensão, ou no fornecimento ao alimentando de hospedagem e sustento, bem como prestar o necessário à educação, no caso de alimentando menor. Assim, entende-se que, para fins da dedução da base de cálculo do IRPF, prevalece o suprimento de alimentos **pela via da pensão alimentícia**, podendo, segundo a citada norma tributária, tal suprimento ser exercido, também, pela **prestação de alimentos provisionais**.

## Fundamento 4: Da prestação de alimentos provisionais

6.1.16. Ainda, segundo Yussef Said Cahali, na obra citada no item 6.1.14, pág. 296:

"Entende-se por alimentos provisionais aqueles concedidos provisoriamente ao alimentário, antes ou no curso da lide principal; no pressuposto de que são concedidos também para atender às despesas do processo, são chamados alimenta in litem, provisão ad litem. A medida é provisional, no sentido de regulação provisória de uma situação processual vinculada ao objeto da própria demanda, de cognição sumária e incompleta, visando à preservação de um estado momentâneo de assistência."

- 6.1.17. Nesse sentido, percebe-se que os alimentos provisionais ocorrem em etapa anterior ao da fixação da pensão alimentícia e com esta formam o período de suprimento alcançado pela dedução da base de cálculo do imposto.
- 6.1.18. De idêntico modo como constatado em relação à pensão alimentícia, a importância paga, para fins da dedução da base de cálculo do IRPF, diante da presente análise, **refere-se especificamente a determinado título**, no caso, aos alimentos provisionais.
- 6.1.19. Por assim evidenciado, até o momento, para fins da dedução da base de cálculo do IRPF, em referência nesta análise, tem-se que: as importâncias pagas relativas ao suprimento de alimentos, em face do Direito de Família, serão aquelas em dinheiro e somente a título de prestação de alimentos provisionais ou a título de pensão alimentícia.(...)

#### Conclusão.

- 7. Diante do exposto, soluciona-se a Consulta Interna nº 1, de 8 de fevereiro de 2010, respondendo à Consulente que:
- 7.1. para efeitos da aplicação da dedução da base de cálculo do IRPF, de que tratam os arts. 4º, inciso II, e 8º, inciso II, alínea "f", ambos da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, com a redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008, e considerando-se o disciplinamento contido na Instrução Normativa SRF nº 15, de 6 de fevereiro de 2001:
- 7.1.1. as importâncias pagas relativas ao suprimento de alimentos, em face do Direito de Família, serão aquelas em dinheiro e somente a título de prestação de alimentos provisionais ou a título de pensão alimentícia.
- 8. Em que pese as diferenças entre o caso analisado na Solução de Consulta Interna Cosit nº 3, de 2010, e o ora trazido pelo consulente, os fundamentos e conclusão destacados são integralmente aplicáveis no que diz respeito ao alcance da norma redutora da base de cálculo do IRPF, os quais adoto na solução da consulta ora analisada.
- 9. Salienta-se, por último, que o valor pago em parcela única à divorciada (relatado no item 2) não é pensão alimentícia nem prestação de alimentos provisionais, pois tem natureza diversa, de prestação compensatória, que, segundo definição constante da decisão judicial a seguir identificada, visa "a restaurar o equilíbrio econômico e financeiro rompido com a dissolução do casamento (...)." (STJ, 4ª Turma, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Resp 1.290.313/AL, DJ 07/11/14).

# **CONCLUSÃO**

10. Com base em todo o exposto, responde-se ao consulente que o pagamento de prestação compensatória em face do Direito de Família não se enquadra na dedução da base de cálculo do IRPF disposta nos arts. 4º, inciso II, e 8º, inciso II, alínea "f", da Lei nº 9.250, de 1995, com a redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.727, de 2008.

Encaminhe-se ao Coordenador da Coordenação de Tributos sobre a Renda, Patrimônio e Operações Financeiras (Cotir).

Assinatura digital
ROGÉRIO LEAL REIS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Disit05 Substituto

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador-Geral de Tributação, para aprovação.

Assinatura digital
GUSTAVO SALTON ROTUNNO ABREU LIMA DA ROSA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotir

# ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021. Dê-se ciência à consulente.

Assinado digitalmente RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil Coordenador-Geral de Tributação